

RESOLUÇÃO N.º 369/99

SESSÃO DE 16/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3210/95 AI 1/365777

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO SISTEMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal praticada por detentores de cargo em comissão. Agentes fiscais sem competência para a prática do ato, face o disposto no art. 717 do Decreto 21.219/91. Conhecido e provido o recurso oficial e declarada a **NULIDADE** de todo o processo, com base no art. 32 da Lei 12.732/97 por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração ora analisado, da acusação por parte do fisco estadual de extravio de documentos fiscais por parte do contribuinte supra identificado, fato constatado quando da baixa de ofício, tendo em vista declaração e demais informações constantes dos autos.

Os atuantes, ocupantes de cargos comissionados, anexam a Notificação feita para a apresentação das notas fiscais, como também, da ordem de serviço para a realização da diligência fiscal.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que documentos fiscais considerados extraviados não terem nenhuma validade jurídica.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a nulidade do presente processo, face o auto de infração haver sido lavrado por funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, cuja competência originária só permitir o exercício de atribuições específicas elencadas no art. 717 do Decreto 21.219/91. *P*

VOTO DO RELATOR

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, aos detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS, lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao extravio de documentos fiscais.

Os autuantes cuja identificação consta dos autos, ocupam os Cargos de Chefe Encarregado de Atividades Diversas de Arrecadação e Chefe da Coletoria, cargos estes de provimento em comissão, estando pois impedidos de exercerem trabalhos relativos a extravio de documentos fiscais, já que esta ação fiscal só poderia ser exercida por detentores dos Cargos de Auditores e de Fiscais de Tributos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e prover o recurso oficial e declarar em grau de preliminar a nulidade de todo o processo, acompanhando o entendimento mantido pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

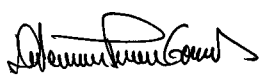
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SISTEMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

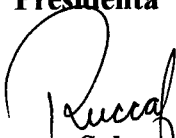
RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de improcedência prolatada pela 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** de todo o processo, com base no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 07 de 1999.


Maria das Graças G. Dantas
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

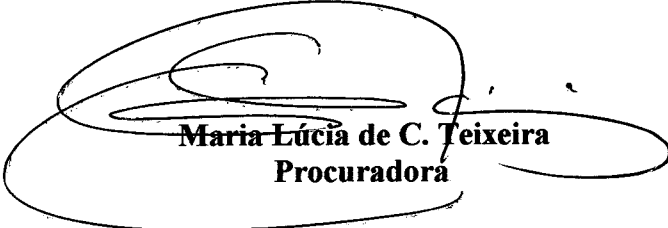

Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora